



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.660, DE 2025

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para promover a segurança e a saúde de trabalhadores por aplicação de internet quando da ocorrência de acidentes e desastres e para dispor sobre as obrigações dos provedores de aplicações de internet para trabalho.

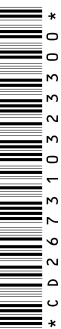
**Autora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2.660, de 2025, de autoria da Deputada Talíria Petrone, altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, para promover a segurança e a saúde de trabalhadores por aplicação de internet quando da ocorrência de acidentes e desastres e para dispor sobre as obrigações dos provedores de aplicações de internet para trabalho.

O artigo 2º altera o artigo 1º da Lei nº 12.608/2012, acrescentando os incisos XVI e XVII, que definem, respectivamente, o “provedor de aplicações de internet para trabalho” como a pessoa jurídica que intermedeia, organiza ou facilita a contratação de trabalhadores por meio de plataformas digitais, e o “trabalhador por



aplicação de internet” como a pessoa física que presta serviços remunerados por intermédio dessas plataformas. Além disso, o mesmo artigo inclui o artigo 2º-A, atribuindo aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) a competência para fiscalizar o cumprimento das novas disposições, conforme suas atribuições legais.

Na sequência, o projeto cria o Capítulo III-B, intitulado “Da Segurança de Trabalhadores e Usuários em Situações de Desastres Climáticos no Âmbito de Aplicação de Internet para Trabalho”. O artigo 12-G estabelece que os provedores deverão monitorar continuamente as áreas em que atuam, utilizando informações do sistema nacional de monitoramento de desastres, com o objetivo de antecipar riscos e adotar medidas preventivas de proteção a trabalhadores e usuários.

Em complemento, o artigo 12-H determina que as plataformas sigam e divulguem o Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil, previsto na Lei nº 12.340/2010, ou documento equivalente, assegurando a preparação e a resposta adequada diante de alertas, acidentes ou desastres.

O artigo 12-I, por sua vez, descreve as ações obrigatórias a serem adotadas pelos provedores durante a emissão de alertas oficiais pelos sistemas de monitoramento. Entre essas medidas estão: comunicar trabalhadores e usuários nas áreas afetadas, transmitir alertas e orientações de segurança, indicar locais e rotas de evacuação, atualizar informações e facilitar a comunicação com as equipes de emergência. Também deverão restringir novos acessos às áreas em risco, disponibilizar canais de atendimento emergencial e colaborar com os órgãos do Sinpdec. As



ações devem ser proporcionais à gravidade da situação e registradas por um período mínimo de cinco anos.

Na mesma linha, o artigo 12-J assegura ao trabalhador por aplicação de internet o direito de recusar, interromper ou cancelar a prestação de serviços durante alertas ou desastres, sem sofrer penalidades ou prejuízos em seus indicadores de desempenho, avaliações ou ranqueamentos dentro da plataforma.

Já o artigo 12-K trata das sanções aplicáveis aos provedores que descumprirem as normas, prevendo advertência na primeira infração, multa entre R\$ 50.000,00 e R\$ 5.000.000,00, suspensão temporária das atividades em casos de reincidência grave e proibição de operação no território nacional quando houver descumprimento reiterado. O parágrafo único estabelece que os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (FUNCAP).

Por sua vez, o artigo 12-L autoriza que a regulamentação defina hipóteses de dispensa ou flexibilização das obrigações previstas, levando em conta as características das plataformas, as medidas compensatórias cabíveis e as vulnerabilidades específicas das regiões de operação.

Por fim, o artigo 3º dispõe que a lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial, estabelecendo o prazo necessário para adaptação das plataformas digitais e dos órgãos de fiscalização.



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Foi distribuída para a Comissão de: Integração Nacional e Desenvolvimento Regional (CINDRE), Comunicação (CCOM) e Trabalho (CTRAB) para análise de mérito; Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do RICD.

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II - VOTO DO RELATOR

Nas últimas décadas, o Brasil tem vivenciado um aumento expressivo na frequência e na intensidade de desastres naturais, sobretudo eventos relacionados às mudanças climáticas, como enchentes, deslizamentos e ondas de calor extremo, fenômenos que impactam diretamente a vida urbana e a rotina produtiva das cidades. Entre os trabalhadores mais expostos a essas situações estão aqueles que atuam por meio de plataformas digitais, cuja atividade depende da mobilidade urbana e da permanência em áreas de risco durante a prestação de serviços.

A ausência de protocolos específicos de proteção para esse grupo de trabalhadores tem revelado uma lacuna relevante nas políticas públicas de prevenção e resposta a desastres.



Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 2660/2025 da nobre Deputada Talíria Petrone é meritório, pois propõe ajustes pertinentes à Lei nº 12.608/2012, ao incorporar dispositivos voltados à proteção de trabalhadores e usuários de plataformas digitais durante situações de emergência. A iniciativa estabelece responsabilidades claras para os provedores de aplicações de internet, exigindo o monitoramento permanente das áreas de operação, a observância dos planos de contingência da Defesa Civil e a adoção de medidas imediatas em caso de alerta oficial. Tais previsões fortalecem a articulação entre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) e o setor privado, ampliando a capacidade de resposta e a difusão de informações em tempo real.

O projeto também introduz salvaguardas importantes ao prever que os trabalhadores possam interromper suas atividades sem sofrer penalidades nos sistemas de avaliação e ranqueamento das plataformas. Essa previsão corrige uma assimetria existente na relação entre provedores e trabalhadores, garantindo que a proteção à integridade física e à vida prevaleça sobre métricas de desempenho. Além disso, a previsão de sanções administrativas e financeiras aos provedores que descumprirem as normas estimula a adoção de protocolos preventivos e contribui para a formação de uma cultura de responsabilidade compartilhada em situações de risco.

Do ponto de vista jurídico e institucional, a proposta apresenta coerência com os fundamentos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao ampliar o alcance de suas ações para um grupo de trabalhadores que, embora relevante no contexto urbano contemporâneo, ainda se encontra à margem dos



instrumentos de prevenção e resposta a desastres. A iniciativa contribui para atualizar a legislação frente às transformações do mercado de trabalho, que passou a incorporar plataformas digitais como mediadoras de atividades essenciais. Ao integrar essas plataformas aos protocolos de segurança pública e de defesa civil, o projeto aprimora os mecanismos de gestão de risco e reforça a capacidade do poder público de atuar de forma coordenada com o setor privado em situações de emergência.

Assim, diante do exposto, **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2660/2025.**

Sala da Comissão, em 23 de março de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

